



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 16/2021 de 31 de Maio

Sobre as medidas de execução da declaração do Estado de Emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República N.º 35/2021, de 28 de maio 1

Resolução do Governo N.º 69/2021 de 31 de Maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau 6

Resolução do Governo N.º 70/2021 de 31 de Maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Bobonaro 7

Resolução do Governo N.º 71/2021 de 31 de Maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima 9

Resolução do Governo N.º 72/2021 de 31 de Maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli 10

Resolução do Governo N.º 73/2021 de 31 de Maio

Mantém a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque 12

Resolução do Governo N.º 74/2021 de 31 de Maio

Mantém o confinamento domiciliário geral da população do município de Díli 14

Resolução do Governo N.º 75/2021 de 31 de Maio

Aprova a segunda alteração à Resolução do Governo N.º 32/2021, de 9 de abril, que declara a situação de calamidade 18

DECRETO DO GOVERNO N.º 16/2021

de 31 de Maio

SOBRE AS MEDIDAS DE EXECUÇÃO DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EFETUADA PELO DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 35/2021, DE 28 DE MAIO

O Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, renovou a declaração do estado de emergência entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021.

Com a entrada em vigor do aludido decreto presidencial, ficou parcialmente suspenso o gozo da liberdade de circulação internacional, do direito à liberdade e das liberdades de circulação em território nacional e de fixação de residência, do direito de reunião e de manifestação, da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, do direito à educação, do direito de propriedade e de iniciativa económica privada e do direito de resistência.

Face ao atual quadro epidemiológico nacional e tendo presente que as medidas que de alguma forma concretizem a suspensão parcial do gozo de direitos fundamentais devem cumprir requisitos de necessidade, adequação e de proporcionalidade, o Governo opta por manter esforços na mitigação do risco de importação do SARS-CoV-2, nas suas diversas estirpes, para território nacional e da sua propagação descontrolada entre a população.

Por conseguinte, manter-se-ão a generalidade das medidas já anteriormente aprovadas e que vêm sendo executadas, nomeadamente: a proibição da passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados; a obrigatoriedade de toda a circulação internacional se realizar através dos postos de fronteiras, os quais podem ser encerrados por decisão do Ministro do Interior quando razões de segurança ou de saúde pública o justificarem; a sujeição de todos os indivíduos que queiram entrar ou sair do território nacional a controlo sanitário, impedindo-se a circulação internacional a todos quantos apresentem sintomas de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19; a imposição de isolamento profilático (quarentena) obrigatório a todos

quantos entrem em território nacional; a sujeição de todos os indivíduos a quem haja sido diagnosticada COVID-19 a isolamento terapêutico.

Continua a admitir-se também a possibilidade de suspensão temporária dos processos de ensino e aprendizagem, em regime presencial, se o departamento governamental responsável pela saúde pública assim o recomendar para efeitos de redução do risco de transmissão do SARS-CoV-2.

Mantêm-se ainda um conjunto de obrigações de distanciamento social que devem ser acolhidas pela população residente em território nacional e que visam acautelar o eventual surgimento e a propagação de surtos de COVID-19 em Timor-Leste.

Continua a impor-se, por fim, a obrigação de sujeição a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 que sejam determinados de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Assim,

O Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, e do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, para valer como regulamento administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma aprova as medidas de execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Princípio da legalidade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma atuam em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes estejam atribuídos e em conformidade com os fins para que os mesmos poderes lhes forem conferidos.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade

Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma não podem privilegiar, beneficiar, prejudicar ou isentar de qualquer dever nenhum cidadão ou estrangeiro que se encontre em território nacional em razão de ascendência, sexo, orientação sexual, raça, língua, território de origem ou local de residência, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou posição social, estado civil ou condição física ou mental.

Artigo 5.º

Princípios da proporcionalidade e da necessidade

1. Os órgãos e serviços da administração pública responsáveis pela aplicação das normas constantes do presente diploma só podem afetar os direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos ou estrangeiros que se encontrem em território nacional quando necessário e em termos adequados e proporcionais aos objetivos a realizar.
2. O uso da força na imposição do cumprimento das normas previstas no presente decreto só é autorizado quando para aquele efeito não se possa recorrer a outros meios.
3. O emprego da força é sempre precedido de intimação à obediência realizada de forma perceptível e sempre dentro do estritamente necessário e na medida do exigido para o cumprimento do dever legal.
4. Os meios a utilizar no recurso à força obedecem aos pressupostos da mínima intervenção e mínima lesão possível, só podendo ser utilizados meios mais gravosos, nomeadamente o recurso a armas, instrumentos, equipamentos ou objetos quando manifestamente não for viável ou suficiente o recurso à força física.

Artigo 6.º

Autorização de entrada em território nacional

A entrada em território nacional está sujeita a autorização a conceder pelo Primeiro-Ministro, de acordo com critérios de salvaguarda da saúde pública, competência que pode ser delegada, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises.

Artigo 7.º

Obrigatoriedade do controlo sanitário

1. Todos os indivíduos que pretendam entrar ou sair do território nacional estão obrigatoriamente sujeitos a controlo sanitário, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional.
2. Para efeitos de cumprimento do disposto no número anterior, a entrada e saída do território nacional efetua-se exclusivamente pelos postos de fronteira habilitados para o efeito e durante as horas do respetivo funcionamento.
3. Fica proibida a passagem fronteiriça terrestre para fins tradicionais ou costumeiros e para acesso a mercados regulados.
4. Os indivíduos que entrem em território nacional desrespeitando o disposto nos n.ºs 2 e 3 são punidos com coima de 30 a 250 dólares americanos e suportam as despesas que resultem do respetivo isolamento profilático.
5. A aplicação e cobrança da coima prevista no número anterior cumpre o disposto nos artigos 149.º a 154.º da Lei n.º 11/2017, de 24 de maio.
6. As Forças Armadas, quando para tal sejam solicitadas,

apoiam as atividades de vigilância e de defesa das fronteiras terrestres que sejam desenvolvidas pela Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 8.º
Proibição de embarque

1. Os indivíduos que apresentem sintomatologia de se encontrarem doentes com COVID-19 ou infetados com SARS-CoV-2 não podem entrar em autocarros nem embarcar em navios ou aeronaves.
2. Para efeitos de aplicação do número anterior, consideram-se sintomas da doença COVID-19 ou de infeção com SARS-CoV-2:
 - a) Temperatura corporal ou febre igual ou superior a 37,5.º C (trinta e sete graus centígrados e meio);
 - b) Tosse;
 - c) Dor de garganta;
 - d) Constipação;
 - e) Dificuldades respiratórias ou falta de ar.
3. Os indivíduos que sejam proibidos de entrar em autocarros ou embarcar em navios ou aeronaves, em conformidade com o n.º 1 devem preencher o Formulário de Declaração Médica Obrigatória e são obrigatoriamente conduzidos a um estabelecimento de saúde ou a uma unidade de isolamento para serem sujeitos a exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2.
4. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos casos de evacuação médica.

Artigo 9.º
Exames médicos de diagnóstico obrigatórios

São obrigados a realizar exames médicos de diagnóstico da COVID-19 ou de infeção pelo SARS-CoV-2 todos os indivíduos que:

- a) apresentem a sintomatologia descrita no n.º 2 do artigo anterior no momento da entrada no território nacional ou em qualquer outra circunstância;
- b) tenham estado em contacto próximo, tenham coabitado ou partilhado o mesmo ambiente com um doente com COVID-19 ou infetado com SARS-Cov-2;
- c) sejam abrangidos por operações de testagem em massa ou aleatória, de acordo com os critérios definidos pelas autoridades de saúde.

Artigo 10.º
Isolamento terapêutico obrigatório

1. Ficam obrigatoriamente sujeitos a isolamento terapêutico,

em estabelecimento de saúde ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado os indivíduos aos quais seja diagnosticada COVID-19 ou infeção pelo SARS-CoV-2.

2. O isolamento terapêutico pode ser cumprido na residência, mediante despacho fundamentado da Ministra da Saúde, com faculdade de delegação e subdelegação, considerando o estado clínico do indivíduo em causa, a capacidade disponível em estabelecimentos de saúde e centros de isolamento estabelecidos para o efeito pelo Estado e o preenchimento dos requisitos mínimos de saúde e higiene da habitação, definidos em diploma ministerial aprovado pela Ministra da Saúde.
3. As regras de cumprimento de isolamento terapêutico obrigatório na residência são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

Artigo 11.º
Isolamento profilático obrigatório

1. Ficam sujeitos a isolamento profilático obrigatório, em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento estabelecido para o efeito pelo Estado todos os indivíduos que:
 - a) entrem em território nacional vindos do estrangeiro;
 - b) sejam suspeitos de estarem infetados com SARS-Cov-2, mas cujos testes de COVID-19 resultam inconclusivos;
 - c) sejam profissionais de saúde que tenham trabalhado em centro de isolamento onde se prestam cuidados a doentes com COVID-19 ou os infetados com SARS-Cov-2;
 - d) recusem a realização de exame médico de diagnóstico obrigatório, sem prejuízo da responsabilidade criminal.
2. Excetua-se o disposto na alínea a) do número anterior relativamente aos indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19.
3. As regras de cumprimento de isolamento profilático obrigatório são aprovadas por Diploma Ministerial da Ministra da Saúde.
4. O isolamento profilático obrigatório cessa com o termo do prazo previsto no artigo seguinte se não existir fundamento para a imposição do regime de isolamento terapêutico obrigatório.
5. As regras especiais de isolamento profilático obrigatório dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias, dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias, bem como dos trabalhadores do setor petrolífero e dos trabalhadores de apoio humanitário, são aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

6. As despesas relacionadas com o isolamento profilático são suportadas por cada indivíduo quando o mesmo seja cumprido em estabelecimento de saúde, residência ou em centro de isolamento privados.
7. Nos casos a que se refere a alínea d) do n.º 1, as despesas relacionadas com o isolamento profilático são sempre suportadas pelo próprio indivíduo.

Artigo 12.º

Duração do período de isolamento

1. O período de isolamento previsto:
 - a) no artigo 8.º, cessa com a alta médica;
 - b) nas alíneas do n.º 1 do artigo anterior, cessa ao final de catorze dias, contados da data de início do período de isolamento.
2. O período de isolamento dos membros das tripulações de aeronaves que assegurem o transporte internacional de passageiros ou de mercadorias e dos motoristas de veículos pesados de transporte internacional terrestre de mercadorias coincide com o tempo de permanência dos mesmos em território nacional, descontado o tempo de tripulação dos veículos.

Artigo 13.º

Regras de distanciamento social

1. Durante a vigência do presente diploma, todos os indivíduos residentes em Timor-Leste ficam obrigados a:
 - a) Manter uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - b) Utilizar máscara facial que cubra o nariz e a boca quando tenham que aceder ou permanecer em recintos públicos ou privados de utilização coletiva;
 - c) Higienizar as mãos quando pretendam entrar em estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, nos locais onde funcionem mercados ou nos edifícios onde funcionem serviços da administração pública;
 - d) Evitar a formação de aglomerações de pessoas na via pública.
2. Para efeitos do presente Decreto do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas.
3. Os indivíduos a quem, por comprovarem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19, não sejam aplicáveis restrições ao direito à liberdade e à liberdade de circulação e de fixação de residência, ficam, em qualquer caso, obrigados às regras de distanciamento social previstas no n.º 1.

Artigo 14.º

Direito de resistência

Fica impedido todo e qualquer ato de resistência ativa ou passiva às ordens emanadas pelas autoridades públicas competentes em execução da declaração do estado de emergência.

Artigo 15.º

Responsabilidade criminal

O desrespeito às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma poderá importar a responsabilidade criminal do infrator, nos termos do Código Penal.

Artigo 16.º

Incumprimento das medidas por estrangeiros

O desrespeito, por estrangeiros, às ordens e instruções emanadas das autoridades competentes para a aplicação das normas do presente diploma é imediatamente comunicado ao Serviço de Migração.

Artigo 17.º

Encerramento temporário dos postos de fronteira

Em casos excecionais, justificados por razões de saúde e segurança da população, o Ministro do Interior pode determinar o encerramento temporário dos postos de fronteira ou a redução do horário de atendimento público nos mesmos.

Artigo 18.º

Encerramento temporário de serviços públicos

1. Os membros do Governo, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços da administração direta que de si dependam.
2. Os órgãos executivos das pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar o encerramento temporário dos serviços públicos que de si dependam.

Artigo 19.º

Suspensão provisória dos processos de ensino e aprendizagem em regime presencial

1. O Ministro da Educação, Juventude e Desporto, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de educação pré-escolar, do ensino básico ou do ensino secundário.
2. O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do

vírus SARS-CoV-2, pode, mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória do processo de ensino e aprendizagem, em regime presencial, desenvolvido nos estabelecimentos de ensino superior.

Artigo 20.º

Suspensão provisória da realização de feiras e de mercados

Os Ministros da Administração Estatal e do Turismo, Comércio e Indústria, quando tal se revele necessário para prevenir a transmissão do vírus SARS-CoV-2, podem através de despacho conjunto e mediante recomendação da Ministra da Saúde, determinar a suspensão provisória da realização de feiras ou do funcionamento de mercados.

Artigo 21.º

Licenças e autorizações

1. No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, as autorizações e os demais atos administrativos e documentos mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo de validade.
2. O disposto pelo número anterior inclui os vistos e as autorizações de residência ou de permanência concedidos aos estrangeiros que se encontram em Timor-Leste.

Artigo 22.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento das disposições do presente diploma compete às forças e serviços de segurança e às equipas de vigilância epidemiológica e sanitária, incumbindo-lhes designadamente:
 - a) A emanação das ordens legítimas, nos termos do presente decreto, a cominação e a participação pela eventual prática de crimes conforme previsto no presente decreto;
 - b) Promover as diligências necessárias para assegurar o cumprimento do regime de isolamento obrigatório por parte de todos quantos se encontrem sujeitos a esse regime.
2. Os serviços de saúde informam as forças e os serviços de segurança acerca da identidade de todos os indivíduos que se encontrem sujeitos a isolamento obrigatório, bem como acerca do local onde os mesmos devem permanecer em isolamento.

Artigo 23.º

Participação de atos de violência

Os funcionários, os agentes e os trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos estabelecimentos de saúde ou centros de isolamento previstos no presente diploma, participam obrigatoriamente ao Ministério Público ou à Polícia Nacional de Timor-Leste os atos de violência baseada no género praticados contra mulheres ou atos de violência praticados contra crianças, idosos ou pessoas com deficiência de que tomem conhecimento no exercício das respetivas funções.

Artigo 24.º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência, todos quantos se encontrem em território nacional estão sujeitos ao dever de colaboração, nomeadamente através do cumprimento de ordens ou instruções que para o efeito lhes sejam transmitidas e na pronta satisfação das solicitações que, justificadamente, lhes sejam dirigidas, para a concretização das medidas previstas no presente diploma.

Artigo 25.º

Dever especial de cooperação dos responsáveis regionais, municipais e lideranças comunitárias

O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, os Presidentes das Autoridades Municipais, os Administradores Municipais, os Administradores dos Postos Administrativos, os Chefes dos Sucos e os Chefes das Aldeias devem cooperar com os órgãos e serviços da administração central, designadamente com as autoridades sanitárias e com as forças de segurança, na:

- a) Disseminação de informação, pelas comunidades locais, sobre formas de prevenção da COVID-19;
- b) Prestação de informação às autoridades sanitárias ou às forças de segurança sobre indivíduos que apresentem os sintomas referidos no n.º 2 do artigo 7.º;
- c) Imediata comunicação de casos de violência baseada no género praticados contra mulheres, crianças, idosos ou pessoas com deficiência;
- d) Comunicação às autoridades policiais da entrada em território nacional de pessoas provindas do estrangeiro;
- e) Fiscalização, monitorização e supervisão do cumprimento dos isolamentos profilático ou terapêutico;
- f) Dispersão de aglomerações de pessoas na via pública;
- g) Prestação das informações ou realização das tarefas que lhes sejam solicitadas para efeitos de prevenção ou combate à COVID-19.

Artigo 26.º

Termo da vigência

O presente diploma caduca com o termo do estado de emergência.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor às 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021.

Aprovado em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 69/2021

de 31 de Maio

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BAUCAU**

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 47/2021, de 29 de abril, foi mantida a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau;

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Baucau se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e as 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Baucau, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;

2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Baucau que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
6. As autorizações de circulação entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Baucau, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Baucau apenas poderão fazê-lo pela estrada nacional que liga Lospalos a Díli, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste;
8. Nos limites ocidental e oriental do município de Baucau, na estrada nacional referida no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Baucau e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 70/2021

de 31 de Maio

**MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE BOBONARO**

a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Baucau e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Baucau;

b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Baucau cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Baucau;

c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave;

11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Baucau e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;

12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 9 de junho de 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.
Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 67/2021, de 27 de maio, foi imposta uma cerca sanitária no município de Bobonaro;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Bobonaro;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Bobonaro se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Bobonaro, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;

2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Bobonaro e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Bobonaro e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Autoridade Municipal de Bobonaro que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
6. As autorizações de circulação entre o município de Bobonaro e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Bobonaro, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Bobonaro apenas poderão fazê-lo, integradas em colunas de veículos escoltadas pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos Centros de Controlo Integrados instalados nos seguintes locais:
 - a) Ribeira de Lois;
 - b) Autlebos;
 - c) Cruzamento para Zumalai;
 - d) Atsabe.
8. Nos locais referidos no número anterior será instalado Centro de Controlo Integrado que funciona:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Bobonaro e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Bobonaro e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Bobonaro;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Bobonaro cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Bobonaro;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulam entre Bobonaro e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de junho de 2021;

14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 71/2021

de 31 de Maio

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE COVALIMA

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 48/2021, de 29 de abril, foi imposta uma cerca sanitária no município de Covalima;

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Covalima se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre as 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as

medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Covalima, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Covalima que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
6. As autorizações de circulação entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas que sejam excepcionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Covalima, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Covalima apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, através dos seguintes locais do posto administrativo de Zumalai.
8. Nos locais referidos no número anterior será instalado Centro de Controlo Integrado que funciona:

- a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
- b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
- c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Covalima e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Covalima e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Covalima;
- b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Covalima cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Covalima;
- c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Covalima e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de junho de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.
- Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.
- Publique-se.
- O Primeiro-Ministro,
-
- Taur Matan Ruak**
- RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 72/2021**
de 31 de Maio
MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA
SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE DÍLI
- Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 49/2021, de 29 de abril, foi mantida a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli;
- Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;
- Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se intensificou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença para o restante território;
- Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território nacional reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território nacional e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;
- Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;
- Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade

e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Díli, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;
4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações do Centro de Convenções de Díli;
6. As autorizações de circulação entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Díli, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que excecionalmente sejam autorizadas a entrar ou a sair do município de Díli, assim como os bens essenciais e não essenciais estão obrigados a transitar através de um dos seguintes centros de controlo integrado:

- a) Centro de Controlo Integrado de Leste, a estabelecer entre Manatuto e Metinaro;
 - b) Centro de Controlo Integrado do Centro, a estabelecer em Laulara;
 - c) Centro de Controlo Integrado do Oeste, a estabelecer entre Tibar e Tasitolu;
 - d) Centro de Controlo Integrado Marítimo, a estabelecer no porto de Díli para as entradas ou a saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte marítimo;
 - e) Centro de Controlo Integrado Aéreo, a estabelecer no Aeroporto Internacional Nicolau Lobato para as entradas ou saídas do município de Díli que se realize com recurso a meio de transporte aéreo;
8. Os centros de controlo integrado referidos no número anterior:
- a) Funcionam às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) O seu funcionamento é assegurado por equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) São coordenados pelo Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional;
9. Além do cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Díli e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
- a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Díli e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Díli;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Díli cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Díli;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à

higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde;

10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo ou aéreo, as tripulações destes devem permanecer no interior da respetiva embarcação ou aeronave ou, quando tal não se afigure possível, não devem ausentar-se das designadas zonas internacionais do porto ou do aeroporto, devem manter as cavidades bucal e nasal cobertas por máscara e uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a quaisquer outros indivíduos;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Dili e as demais circunscrições administrativas ou que provenham do estrangeiro estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de junho de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 73/2021

de 31 de Maio

MANTÉM A IMPOSIÇÃO DE UMA CERCA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE VIQUEQUE

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 68/2021, de 27 de maio, foi reimposta uma cerca sanitária no município de Viqueque;

Considerando a gravidade da situação epidémica no território nacional e, em particular, a evolução do número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Viqueque se renovou a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a interrupção ou forte condicionamento da circulação de pessoas e bens entre circunscrições administrativas do território reduz as oportunidades de transmissão do SARS-CoV-2 às populações residentes noutras áreas do território e, por conseguinte, o surgimento de novos surtos de COVID-19 em vários pontos do território nacional;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 2 de junho de 2021 e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se a imposição de uma cerca sanitária no município de Viqueque, interditando-se a circulação de pessoas entre este município e as demais circunscrições administrativas, sem prejuízo das exceções previstas no número seguinte;
2. Não estão abrangidos pela interdição de circulação prevista no número anterior os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
3. O Primeiro-Ministro pode autorizar excepcionalmente a circulação de pessoas entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas em casos devidamente fundamentados por razões de segurança pública, saúde pública, assistência humanitária, manutenção dos sistemas de abastecimento público ou de realização do interesse público;

4. O Primeiro-Ministro pode delegar, com faculdade de subdelegação, no Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises a competência prevista no número anterior;
5. Os pedidos de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas são dirigidos pelos interessados ao Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises, sendo preferencialmente apresentados através do endereço de correio eletrónico centrointegradogestaodecrises@gmail.com, sem prejuízo da sua possível apresentação nas instalações da Administração Municipal de Viqueque que os encaminhará para endereço de correio eletrónico supra indicado;
6. As autorizações de circulação entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas que sejam excecionalmente concedidas são prestadas por escrito, identificam a pessoa autorizada a sair ou entrar da/na área do município de Viqueque, com identificação da chapa de matrícula do veículo que irá efetuar a deslocação, a data e os motivos da deslocação e a origem ou destino desta;
7. As pessoas que, nos termos do número anterior, sejam autorizadas a circular pela área do município de Viqueque apenas poderão fazê-lo integradas em colunas de veículos escoltados pela Polícia Nacional de Timor-Leste, pelas seguintes vias:
 - a) estrada nacional que liga Natarbora a Iliomar;
 - b) estrada nacional que liga Viqueque a Baucau.
8. Nos limites ocidental e oriental e norte e sul das estradas nacionais referidas no número anterior, serão instalados Centros de Controlo Integrados que funcionam:
 - a) Às segundas, quartas e sextas-feiras, entre as 06:00 horas e as 16:00 horas;
 - b) Com equipas de funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública nomeados pelos Ministros do Interior, da Saúde, Administração Estatal e Agricultura e Pescas que informam o Diretor do Centro Integrado de Gestão de Crises acerca da identidade e contactos daqueles;
 - c) Sob a coordenação do Comandante Operacional da Sala de Situação do Centro Integrado de Gestão de Crises que pode delegar esta competência no 2.º Comandante Operacional.
9. Além do cumprimento do disposto nos n.os 7 e 8, a circulação de bens entre o município de Viqueque e as demais circunscrições administrativas, por via terrestre, está sujeita ainda às seguintes regras:
 - a) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados ao município de Viqueque e que tenham origem noutras circunscrições administrativas cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte no interior da área do município de Viqueque;
 - b) O condutor e demais tripulação de veículo que transportar bens destinados a outras circunscrições administrativas e que tenham origem no município de Viqueque cessam a sua atividade nos centros de controlo integrado, sendo substituídos por outro condutor ou tripulação distintos que assegurarão a continuação do transporte fora da área do município de Viqueque;
 - c) Antes de se realizarem as substituições de condutores e tripulações a que se referem as alíneas anteriores, as equipas dos centros de controlo integrado procedem à higienização do interior das cabines dos veículos terrestres de transporte de mercadorias nas quais devam permanecer o condutor e demais tripulação destes, em conformidade com as normas que para o efeito sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde.
10. Nos casos em que a circulação de bens se realize através de meio de transporte marítimo, as tripulações devem permanecer no interior da respetiva embarcação;
11. Sempre que possível, face à sua natureza não perecível, os bens que circulem entre Viqueque e as demais circunscrições administrativas estão sujeitos a um período de armazenamento em local sujeito às regras de higienização que sejam aprovadas por diploma ministerial da Ministra da Saúde, antes de serem distribuídos através de comércio retalhista;
12. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;
13. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 9 de junho de 2021;
14. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 74/2021

de 31 de Maio

**MANTÉM O CONFINAMENTO DOMICILIÁRIO
GERAL DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DÍLI**

Considerando o agravamento da evolução da situação epidémica no território nacional e, em particular, o número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli;

Considerando que face ao número de diagnósticos de COVID-19 no município de Díli se mantém a necessidade de acautelar o risco crescente de propagação daquela doença;

Considerando que a experiência internacional demonstra que a imposição de regras de confinamento geral tem efeitos positivos na redução das situações de transmissão comunitária do SARS-CoV-2 e, portanto, de diagnósticos positivos de COVID-19;

Considerando que a sujeição da população a confinamento domiciliário implica também a adoção de medidas em matéria de funcionamento de serviços públicos e de estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços privados que dissuadam as pessoas de se ausentarem dos respetivos domicílios, durante a duração do período de confinamento domiciliário geral;

Considerando que, face à situação de calamidade pública, provocada pela pandemia de COVID-19, o Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, declarou o estado de emergência para vigorar entre às 00:00 horas do dia 2 de junho e às 23:59 horas do dia 1 de julho de 2021;

Considerando que a alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, determina que fica parcialmente suspenso o exercício do direito à liberdade e da liberdade de circulação e de fixação de residência em qualquer ponto do território nacional, podendo ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o distanciamento social, a quarentena de suspeitos de infeção, o isolamento de doentes ou suspeitos de estarem doentes, o confinamento domiciliário e a imposição de cercas sanitárias;

Considerando que a alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República incumbe o Governo de praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social e à satisfação das necessidades da comunidade timorense;

O Governo resolve, ao abrigo da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e da alínea b) do artigo 4.º do Decreto do Presidente da República n.º 35/2021, de 28 de maio, o seguinte:

1. Mantém-se o confinamento domiciliário geral de todas as pessoas que residam ou se encontrem presentemente no município de Díli, as quais devem permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento;
2. Excecionalmente, podem ausentar-se da respetiva residência ou do seu local de alojamento, incluindo centros de acolhimento, no município de Díli as pessoas que tenham que deslocar-se para:
 - a) Receber cuidados hospitalares, médicos ou medicamentosos;
 - b) Acompanhar um familiar ou pessoa que se encontre à sua guarda ou cuidados para receber assistência hospitalar, médica ou medicamentosa;
 - c) Prestar assistência a terceiros que dela careçam por razões de saúde, proteção social ou assistência humanitária;
 - d) Apresentar queixas ou denúncias no Ministério Público, na Provedoria de Direitos Humanos e Justiça ou em qualquer órgão de polícia criminal;
 - e) Comparecer em diligências judiciais ou policiais para as quais haja sido notificado;
 - f) Comprar alimentos, refeições, bens de primeira necessidade ou combustível;
 - g) Realizar pagamentos de serviços de energia elétrica, telecomunicações ou de acesso à internet;
 - h) Aceder a serviços financeiros, nomeadamente e sem

prejuízo de outros, a realização de abertura de contas bancárias, depósitos bancários, levantamentos de dinheiro, transferências bancárias, reforço de numerário nas máquinas de multibanco;

- i) Prestar atividade profissional quando a mesma não se encontre dispensada pelo respetivo superior hierárquico, no caso dos funcionários, agentes ou trabalhadores da administração pública, ou pela respetiva entidade empregadora, no caso dos trabalhadores do setor privado da economia, nos termos do disposto no n.ºs 5, 6 e 7;
 - j) Participar em funerais, nos termos previstos no n.º 21;
 - k) Requerer autorização para se deslocar para fora da área do município de Díli;
 - l) Requerer presencialmente, nos serviços da administração pública, o acesso aos apoios socioeconómicos previstos nos artigos 4.º a 18.º da Lei n.º 8/2021, de 3 de maio;
 - m) Participar em celebrações de cariz religioso e outros eventos de culto, no exercício da liberdade de culto, na sua dimensão coletiva, sem prejuízo das regras de distanciamento social em vigor;
 - n) Requerer a sua inscrição ou a atualização da sua inscrição no recenseamento eleitoral;
3. Não estão abrangidos pelo confinamento domiciliário geral previsto no n.º 1 e não estão obrigados a permanecer nas suas residências ou nos seus locais de alojamento temporário, incluindo centros de acolhimento, os indivíduos que comprovem vacinação completa contra a SARS-Cov-2/COVID-19;
 4. As deslocações previstas no número anterior devem durar apenas pelo tempo estritamente necessário para a concretização do fim a que as mesmas se destinam;
 5. Os funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, exarado pelos membros do Governo ou pelo órgão executivo máximo de cada uma das pessoas coletivas públicas da administração indireta ou independente, incluindo o poder judicial;
 6. Os trabalhadores do setor privado que tenham que se deslocar pelas razões previstas na alínea i) do n.º 2 devem apresentar o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho, em modelo aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 7. Nos casos em que a prestação de atividade profissional incumba a trabalhador por conta própria, o documento comprovativo da obrigação de comparência no local de trabalho é substituído por declaração do referido trabalhador, em modelo aprovado por despacho conjunto do Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos e do Ministro do Turismo, Comércio e Indústria;
 8. Os trabalhadores domésticos podem continuar a prestar a respetiva atividade profissional desde que permaneçam no imóvel onde prestam a respetiva atividade profissional;
 9. Para efeitos da presente Resolução do Governo, consideram-se trabalhadores domésticos as pessoas singulares, maiores de dezassete anos, cuja atividade profissional seja prestada a uma pessoa singular ou a um agregado familiar no âmbito da residência destes;
 10. Fica proibida a circulação de transportes públicos de passageiros em toda a área do município de Díli, nomeadamente *microlets*, *biscotas*, táxis e *angunas*;
 11. Ficam encerrados ao público todos os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que desenvolvam atividade no município de Díli, com exceção dos seguintes:
 - a) Estabelecimentos comerciais de venda de alimentos, água e outros bens de primeira necessidade, nomeadamente os supermercados, minimercados ou quiosques;
 - b) Estabelecimentos de prestação de cuidados médicos ou medicamentosos;

- c) Estabelecimentos de prestação de serviços de proteção social;
 - d) Farmácias;
 - e) Postos de revenda de combustível ou de gás;
 - f) Estabelecimentos comerciais nos quais se realizem pagamentos relativos ao fornecimento de energia elétrica, acesso à internet ou telecomunicações;
 - g) Órgãos de comunicação social;
 - h) Estabelecimentos hoteleiros e similares, com as limitações decorrentes do n.º 16;
 - i) Restaurantes, *warungs* e similares, com as limitações decorrentes do n.º 15, nomeadamente à venda e consumo de refeições pelos clientes no interior destes estabelecimentos;
 - j) Instituições financeiras, nomeadamente bancos e entidades licenciadas para a realização de transferências internacionais de dinheiro;
 - k) Empresas de construção civil, de venda de materiais de construção ou que desenvolvam atividades conexas à construção civil;
 - l) Empresas de prestação de serviços técnicos de manutenção, reparação ou funcionamento das centrais de produção de energia elétrica ou da rede elétrica nacional;
 - m) Empresas de transporte de carga terrestre, marítimo e aérea;
 - n) Estabelecimentos de venda de materiais funerários ou de prestação de serviços funerários;
 - o) Empresas de prestação de serviços de controlo de pestes (*Pest Control*);
 - p) Empresas de prestação de serviços de limpeza de saneamento e esgotos;
 - q) Estabelecimentos responsáveis pelas atividades de execução do programa Cesta Básica.
- 12. Os estabelecimentos comerciais, industriais, artesanais ou de prestação de serviços do setor privado da economia que fiquem encerrados ao público podem desenvolver a sua atividade através de serviços de entregas ao domicílio;
 - 13. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos e empresas enumerados nas alíneas a) a h) e j) a p) do n.º 11 e os clientes que aos mesmos acedam cumprem as seguintes regras:
 - a) Antes de acederem ao interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem higienizar as mãos e cobrir as cavidades nasal e bucal com máscara;
 - b) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos estabelecimentos e empresas em questão devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - c) Enquanto aguardem para entrar no interior de estabelecimento, os clientes devem aguardar no exterior do mesmo mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum;
 - 14. Os recursos humanos que assegurem o funcionamento dos estabelecimentos previstos na alínea i) do n.º 11 cumprem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior;
 - 15. Os restaurantes, *warungs* e similares apenas podem fornecer refeições em regime *take-away*, para consumo no domicílio ou no local de alojamento temporário dos clientes ou através de entrega das mesmas no domicílio ou em estabelecimento hoteleiro dos clientes, não sendo possível a venda e o consumo de refeições a clientes no interior daqueles espaços comerciais;
 - 16. As pessoas que se encontrem alojadas em estabelecimento hoteleiro devem tomar as suas refeições no respetivo quarto;

17. Os mercados de Díli não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 11 e mantêm-se em funcionamento, entre as 06:00 horas e as 18:00 horas, nos seguintes termos:
- a) O mercado municipal de Taibessi serve as populações da Zona I correspondente aos sucos de Balibar, Becora, Bidau Santana, Camea, Culu Hun, Hera, Metiaut, Acadiru Hun, Bemori, Bidau Lecidere, Gricenfor, Lahane Oriental, Santa Cruz, Caicoli, Colmera, Dare, Lahane Ocidental, Mascarenhas, Motael e Vila Verde;
 - b) O mercado municipal de Manleuana serve as populações da Zona II correspondente aos sucos de Bairro Pité, Comoro, Fatuhada, Kampung Alor, Bebonuk e Madohi;
 - c) Antes de acederem ao interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem higienizar as mãos e cobrir com máscara as cavidades nasal e bucal;
 - d) Durante o tempo em que permaneçam no interior dos mercados, os respetivos operadores e utentes devem:
 - i. permanecer com máscara que cubra as respetivas cavidades nasal e bucal;
 - ii. manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros indivíduos com os quais não vivam em economia comum;
 - iii. higienizar as mãos com frequência.
 - e) Quando as forças de segurança constatarem não ser possível manter a distância de, pelo menos, um metro entre os utentes, impedem o acesso de novos utentes ao recinto do mercado até que o número de utentes permita o respeito por aquela distância;
 - f) Enquanto aguardem para entrar no recinto dos mercados, os utentes devem aguardar no exterior dos mesmos mantendo uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a terceiros com quem não vivam em economia comum.
18. Os vendedores ambulantes de bens ou serviços de primeira necessidade, nomeadamente de produtos alimentares, especialmente hortícolas, não se encontram abrangidos pelo disposto no n.º 11, desde que para o efeito:
- a) Permaneçam com máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal;
 - b) Higienizem com frequência as mãos;
 - c) Mantenham uma distância de, pelo menos, um metro relativamente a outros vendedores ambulantes ou respetivos clientes;
 - d) Impeçam a formação de aglomerações de pessoas junto ao local onde desenvolvam a respetiva atividade.
19. As regras previstas no número anterior aplicam-se aos comerciantes que exerçam a respetiva atividade em feiras;
20. Para efeitos da presente Resolução do Governo, considera-se aglomeração de pessoas a reunião de mais de duas pessoas a menos de dois metros de distância entre as mesmas;
21. É proibida a organização e realização de cerimónias fúnebres que envolvam a participação de mais de dez pessoas, as quais, durante as referidas cerimónias devem usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e manter a distância de, pelo menos, um metro relativamente a outras pessoas presentes na cerimónia;
22. As autoridades policiais fiscalizam o cumprimento das regras constantes da presente Resolução do Governo e advertem os infratores das mesmas que a sua persistência no incumprimento das mesmas poderá consubstanciar a prática de um crime de desobediência;
23. As autoridades policiais comunicam ao Ministério Público a identidade das pessoas que, após a advertência prevista no número anterior, persistam em desrespeitar as regras previstas na presente Resolução do Governo;
24. Sem prejuízo do número anterior, nos casos em que as regras previstas na presente Resolução do Governo sejam desrespeitadas por estrangeiros, as autoridades policiais comunicam ao Serviço de Migração a identidade destes;
25. A Polícia Nacional de Timor-Leste deve intensificar as operações de controlo do cumprimento das medidas previstas na presente Resolução do Governo;

26. A presente Resolução do Governo caduca às 23:59 horas do dia 16 de junho de 2021;

27. A presente Resolução do Governo produz efeitos às 00:00 do dia 2 de junho de 2021.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 75/2021

de 31 de Maio

APROVA A SEGUNDA ALTERAÇÃO À RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2021, DE 9 DE ABRIL, QUE DECLARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

Considerando que, através da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, foi declarada a situação de calamidade na área do município de Díli;

Considerando que a Resolução do Governo n.º 44/2021, de 29 de abril, aprovou a primeira alteração à Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, prorrogando o respetivo período de duração para sessenta dias;

Considerando que a declaração de calamidade se fundamentou no facto de o território nacional ter sido atingido pelo ciclone tropical Seroja, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, bem como nas respetivas consequências sobre pessoas, bens e as condições de vida, em geral, no município de Díli, tendo em vista e da necessidade de adoção de medidas de carácter excepcional;

Considerando que se mostra necessária a continuação de aplicação de medidas excecionais destinadas à reposição da normalidade;

Considerando que em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “a declaração da situação de calamidade compete ao Governo e reveste a forma de Resolução do Governo”;

Considerando, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “A resolução do Governo que declara a situação de calamidade deve mencionar expressamente o âmbito temporal e territorial”;

Assim,

o Governo resolve, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, o seguinte:

1. O número 1 da Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de 4 meses»;

2. A Resolução do Governo n.º 32/2021, de 9 de abril, com a alteração introduzida pelo número anterior, é republicada em anexo;

3. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 31 de maio de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak

**ANEXO
(a que se refere o número 2)**

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 32/2021

DE 9 DE ABRIL

DECLARA A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE EM FACE DA OCORRÊNCIA DE CHEIAS E INUNDAÇÕES NO MUNICÍPIO DE DÍLI, NA MADRUGADA DO DIA 4 DE ABRIL DE 2021

Considerando que, na madrugada do dia 4 de abril de 2021, o ciclone tropical Seroja atingiu o território nacional timorense, tendo provocado ventos fortes, chuvas torrenciais, cheias e inundações, assim como movimentos de vertente;

Considerando que o referido fenómeno, pela sua dimensão e magnitude, constituiu um evento extraordinário;

Considerando que, em consequência do ciclone tropical Seroja, perderam a vida várias dezenas de pessoas e ficaram desalojadas vários milhares de pessoas;

Considerando que as cheias e inundações registadas provocaram ainda a destruição de um grande número de infraestruturas e equipamentos públicos, bem como a destruição ou danificação de um conjunto muito significativo de imóveis privados;

Considerando que o grau de destruição verificado afetou intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico no município de Díli;

Considerando que urge atuar no sentido de acautelar a proteção e segurança das populações atingidas pelo suprarreferido fenómeno, adotando, se necessário, as medidas de caráter excecional destinadas a reagir e repor a normalidade das condições de vida na cidade de Díli;

Considerando que, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, sobre a Proteção Civil, “a situação de calamidade pode ser declarada quando, face à ocorrência ou perigo de ocorrência de algum ou alguns dos acontecimentos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 3.º e à sua previsível intensidade, seja necessário adotar medidas de caráter excecional destinadas a prevenir, a reagir e ou a repor a normalidade das condições de vida nas áreas atingidas”;

Considerando que a alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, define catástrofe como “o acidente grave ou série de acidentes graves susceptíveis de provocarem elevados prejuízos materiais e, eventualmente, vítimas, afetando intensamente as condições de vida e o tecido socioeconómico em áreas circunscritas ou na totalidade do território nacional”;

Considerando que em conformidade com o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, “a declaração da situação de calamidade compete ao Governo e reveste a forma de Resolução do Governo”;

Assim,

o Governo resolve, ao abrigo do artigo 16.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, o seguinte:

1. Declarar a situação de calamidade, decorrente das cheias e inundações verificadas no dia 4 de abril de 2021, em consequência do ciclone tropical Seroja, em circunstâncias excecionalmente gravosas, na área do município de Díli, produzindo efeitos desde aquela data e pelo período de 4 meses;
2. Os agentes de proteção civil executam as seguintes diretivas operacionais:
 - a) As operações de socorro e de emergência são

prioritariamente dirigidas à salvaguarda da vida e da integridade física das populações afetadas pela catástrofe;

- b) As populações cuja vida ou integridade física se encontre em risco são evacuadas para locais seguros;
- c) É legítima a entrada em domicílios particulares para executar ações de evacuação de pessoas que se encontrem em risco de vida no interior dos mesmos;
- d) As populações que hajam sido evacuadas nos termos das alíneas anteriores, bem como aquelas que hajam perdido as suas habitações ou estas se encontrem em risco de ruir, são instaladas em Centros de Acolhimento;
- e) A gestão dos Centros de Acolhimento incumbe ao Diretor-Geral da Proteção Civil que, para o efeito, pode designar um coordenador em cada uma daquelas instalações para assegurar a coordenação das atividades que no mesmo sejam desenvolvidas e assegurar a necessária articulação com os demais órgãos e serviços da administração pública;
- f) Os coordenadores devem assegurar a existência de um registo nominal das pessoas instaladas nos Centros de Acolhimento;
- g) Os Centros de Acolhimento devem dispor das condições necessárias para assegurar o acolhimento das populações em condições de segurança, higiene e salubridade;
- h) Nos Centros de Acolhimento deve assegurar-se o acesso das populações naqueles alojadas a alimentos e água potável;
- i) No interior dos Centros de Acolhimento, na medida do possível, devem aplicar-se as regras de profilaxia da COVID-19, nomeadamente o uso de máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal e a higienização regular das mãos;
- j) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança, os profissionais de saúde ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem, a todo o tempo, usar máscara facial que cubra as cavidades nasal e bucal, higienizar regularmente as mãos e usar o demais equipamento de proteção pessoal que lhes seja disponibilizado;
- k) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem identificar e reportar aos profissionais de saúde a permanência de indivíduos nas instalações daqueles que exibem sinais de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de COVID-19, nomeadamente: febre, tosse, dor de garganta, constipação, dificuldades respiratórias ou falta de ar;

- l) Quando sejam identificados indivíduos com a sintomatologia descrita na alínea anterior, deve-se proceder ao imediato isolamento dos mesmos e reportar-se o ocorrido às equipas de vigilância epidemiológica;
- m) Devem ser realizados testes de detecção de infeção pelo SARS-CoV-2 ou de diagnóstico de COVID-19 aos indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento, segregando-se os que hajam sido testados com resultados negativos daqueles que não hajam sido testados;
- n) Os indivíduos instalados nos Centros de Acolhimento aos quais haja sido detetada infeção pelo SARS-CoV-2 ou diagnosticada COVID-19 são imediatamente isolados dos demais e transferidos para um centro de isolamento terapêutico da COVID-19;
- o) Os agentes de proteção civil, os agentes das forças de segurança ou quaisquer outras pessoas que colaborem na organização ou funcionamento dos Centros de Acolhimento devem procurar identificar, por termo e reportar superiormente as situações de violência, física ou psicológica, com base no género ou exercida contra pessoas crianças, idosos ou com necessidades especiais;
- p) Os agentes de proteção civil devem proceder à limpeza e desobstrução das vias de comunicação, garantindo a sua transitabilidade em condições de segurança, com prioridade daquelas que assegurem o acesso aos edifícios onde funcionem órgãos de soberania, estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde, postos da Polícia Nacional de Timor-Leste, Centros de Acolhimento, ou outros a determinar pelo Secretário de Estado da Proteção Civil;
- q) As vias de circulação que tenham ficado destruídas ou danificadas devem ser adequadamente sinalizadas, adotando-se as medidas ou condicionamentos necessários para garantir que o trânsito pedonal ou rodoviário se realiza em condições de segurança ou, não podendo garantir-se esta, a interdição de circulação através das mesmas;
- r) Quando razões de urgência e de realização do interesse público o justifiquem, os agentes de proteção civil propõe ao Secretário de Estado da Proteção Civil a requisição de bens ou serviços do setor privado, social ou cooperativo, nos termos do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro.
3. O levantamento dos danos e prejuízos provocados pelas aludidas cheias e inundações incumbe ao Grupo de Trabalho Técnico para a Identificação das Infraestruturas e dos Equipamentos Públicos coletivos que tenham ficado destruídos ou danificados pelas inundações que ocorreram no dia 4 de abril de 2021 e para a formulação de propostas de reconstrução ou de reabilitação dos mesmos, criado pelo Despacho n.º 046/PM/IV/2021, de 7 de abril;
4. Ficam interditas, nas áreas inundáveis e áreas de instabilidade de vertentes de perigosidade média a muito elevada nos termos do n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 12/2020, de 2 de dezembro, as ações ou formas de utilização do solo suscetíveis de aumentar o risco de repetição do acontecimento ou de agravamento dos seus efeitos, nomeadamente a construção e reconstrução de habitações;
5. A presente Resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 8 de abril de 2021.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Taur Matan Ruak